



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI N° 650/2026

Institui o Adicional de Insalubridade para a categoria de servidores efetivos da Saúde, aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos servidores, de provimento efetivo, da Secretaria de Saúde que sejam titulares de cargos cujo desempenho de suas funções seja realizado em ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pela qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

**Art. 2º** Farão jus os titulares de cargos de acordo com os percentuais a saber :

I – **Técnico(a) de Enfermagem – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

I – **Enfermeiro(a) – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

III – **Auxiliar de Consultório Dentário - 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

IV – **Bioquímico – 40 %** (quarenta por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

V – **Odontólogo – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

VI – **Agente de Vigilância Sanitária - 40%** (quarenta por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

VII – **Agente de Vigilância Ambiental - 40%** (quarenta por cento) a incidir sobre vencimentos ou salário base;

VIII – **Agente Comunitário de Saúde – ACS – 20%** (vinte por cento) a incidir sobre o vencimento ou piso da categoria que foi fixado em 2(dois) salários mínimos de acordo com o art. 198, §9º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

**IX – Agente Comunitário de Endemias – ACE – 40%** (quarenta por cento) a incidir sobre o vencimento ou piso da categoria que foi fixado em 2(dois) salários mínimos de acordo com o art. 198, §9º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022;

**Art. 3º** O Adicional de Insalubridade dos servidores não poderá ser calculado no valor da remuneração final dos servidores efetivos, que pode ter variação de acordo com a situação de progressão de tempo ou de qualificação de cada situação, devendo o cálculo ser realizado exclusivamente dos vencimentos base, ou do piso de cada categoria (apenas nas hipóteses de ACS e ACE).

**Art. 4º** A classificação dos graus de insalubridade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor foi estabelecida em razão da exposição da atividade laborativa a ser atestada em Laudo Técnico Pericial.

**Art. 5º.** O direito à percepção do Adicional de Insalubridade cessará:

**I** - para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em manifestação técnica pericial;

**II** - automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor por período superior a 30 (trinta) dias, por motivo de férias, licenças ou qualquer outra situação.

**Art. 6º** Compete ao setor de pessoal da Secretaria de Administração, nas funções correlatas a Segurança do Trabalho monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

**Art. 7º.** Compete à chefia imediata dos servidores que atuam nos ambientes ou atividades encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia fixado pela Secretaria de Administração, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

**Art. 8º.** Fica convalidado o pagamento do adicional de insalubridade de servidores lotados na Secretaria de Saúde, abaixo relacionados em razão de que o pagamento do adicional de insalubridade é realizado pela Administração municipal há mais de 5(cinco) anos,

**I** – Atendente, com lotação na UBS – 20% (vinte por cento)

**II** – Auxiliar Administrativo, com lotação no laboratório – 40% (quarenta por cento)



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

III – Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no laboratório – 40% (quarenta por cento)

IV- Auxiliar Administrativo, Saúde em Vigilância – 40% (quarenta por cento)

**Art. 9º.** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador desta lei.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de março de 2026.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 353/2010 e 355/2011.

Mãe D'Água - PB, 15 de abril de 2026.

  
**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
*Prefeito Municipal*